



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600052-78.2020.6.21.0154

Procedência: ESTRELA VELHA – RS (154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE - RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: PP - DIRETÓRIO
PDT – DIRETÓRIO
PTB – ESTRELA VELHA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (6 MESES) CONTADO
DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (05.10.2020) POR
FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. FISCAL SANITARISTA.
ATRIBUIÇÃO PARA FAZER NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE
FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE 06 MESES. ART. 1º, INC.
II, ALÍNEA “D”, LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral – Arroio do Tigre-RS, que, julgando improcedente impugnação oferecida, deferiu o pedido de registro de candidatura de JACKSON RAFAEL RAVANELLO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Brasileiro (15 - MDB), no Município de ESTRELA VELHA, sob o entendimento de que *a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea d, da LC 64/90 não se aplica ao caso em questão, sendo o prazo de 3 meses antes do pleito o aplicável ao cargo do impugnado, Fiscal Sanitário.*

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que *o cargo público ocupado pelo Sr. Jackson Rafael Ravello tem competência para efetuar inspeções, emitir notificações, aplicar multas, sanções e infrações, o que envolve o exercício do poder de polícia em âmbito municipal e está intrinsecamente relacionado ao exercício de atividade tributária, razão pela qual se impõe o prazo de afastamento do cargo de 6 (seis) meses antes da realização do pleito, por força do art. 1º, inc. II, alínea “d” da LC nº 64/90.* Anexa ao recurso cópia de termos de fiscalização efetuadas pelo recorrido. Pede a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inelegibilidade em tela, por descumprimento do prazo de desincompatibilização.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgamentos, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JACKSON RAFAEL RAVANELLO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (15 - MDB), no Município de ESTRELA VELHA.

É fato incontroverso nos autos que o candidato impugnado desincompatibilizou-se do cargo de Fiscal Sanitário dentro do prazo de três meses antes do pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Fiscal Sanitário aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, previsto no art. 1º, inc. II, alínea "d", da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea "d", para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da EC, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração de data.

Esclarecido esse ponto, *"A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

Ao versar, especificamente, sobre a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando com acuidade a questão, teve oportunidade de assentar a estrutura normativa de tal dispositivo franqueia amplo espaço à discricionariedade do juiz eleitoral para buscar, nos elementos do caso concreto, o atendimento da exigência de desincompatibilização. Eis o precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). 3. **A ratio essendi do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.** 4. A estrutura normativa da disposição sub análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar in concreto o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como “interesse”, “indireta” e “eventual” nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o telos subjacente ao instituto e a vedação de elastérios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 14142, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 23/05/2018, Página 66-68) - grifou-se

Ademais, como se extraí da ementa acima transcrita, *ratio essendi* da norma sob comento consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, envolvendo lançamento e cobrança de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório.

No caso concreto, discute-se se as atribuições de Fiscal Sanitarista amoldam-se às atividades de natureza tributária descritas na norma sob comento.

Um primeiro exame da questão, a partir da leitura das atribuições fixadas em lei para aludido cargo (Lei Municipal nº 987/2011), não permitiu inferir a configuração da hipótese prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90.

Não obstante isso, o recorrente anexou a seu recurso cópia de termos de fiscalização lavrados pelo candidato impugnado, no exercício de seu cargo de Fiscal Sanitarista, nos quais consta que *“Encerrada esta fiscalização, foi o Contribuinte regularmente notificado do lançamento e cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária incidente na espécie, para fins de recolhimento à Fazenda Municipal, tudo conforme às normas tributárias vigentes”*. Trata-se de documentos recentemente emitido, datado 22 e 25/06/2020 (ID 8071533).

A natureza da atividade desenvolvida pelo Fiscal Sanitarista, no caso, não deixa dúvida sobre seu vínculo com a arrecadação de taxas, espécie de tributo, o que se mostra apto a atrair a incidência do prazo legal de 6 meses para desincompatibilização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante salientar que, ainda que a cobrança de taxas pelo requerente estivesse fora da sua área de atribuição, o que interessa é que, na prática, pela documentação juntada, fica claro que é, de fato, exercida pelo recorrente. Sendo que a norma em questão exige apenas interesse indireto ou eventual no lançamento de tributos.

Neste ponto, como é cediço, a desincompatibilização tem por finalidade evitar a utilização do cargo em prol da candidatura, logo não interessa apenas o exercício de direito, mas igualmente o exercício de fato, pois este, mais do que aquele, é que pode influenciar o eleitorado.

De maneira que não remanesce dúvida de que o candidato impugnado está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto no art. inc. IV, “d”, da LC 64/90 c/c art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e, como não se desincompatibilizou dentro do prazo de seis meses (04/04/20) antes do pleito originário (04/10/2020), encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade prevista em tal dispositivo.

Destarte, de rigor a reforma da sentença, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL